



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048828-67.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, é embargada DEBORA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1048828-67.2024.8.26.0002 /50000

Embargante: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Embargada: Debora Lima

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiz de Origem: Théo Assuar Gagnano

VOTO Nº 6195

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Descabimento – embargada que pleiteia a fixação de pelos menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Indenização de R\$ 10.000,00, fixada de acordo a jurisprudência dessa C.Câmara para casos semelhantes.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls.130/134 que deu provimento à apelação.

Sustenta-se erro material quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser intrínseco entre as premissas adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte.

Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, todavia, não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado por meio destes embargos de declaração. Isso porque a embargada pleiteia, em petição inicial, um arbitramento de pelo menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo o acórdão fixado o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a jurisprudência dessa C.Câmara para casos semelhantes.

Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, pois o pedido de R\$5.000,00 dizia respeito ao mínimo pedido, não há como acolher o recurso.

Diante do exposto, **o meu voto rejeita os embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator